

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/12/2020, Seção 1, Pág. 728.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Robson da Silva Souza		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdades Integradas de Rondonópolis (FAIR Educacional), com sede no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.022485/2020-40		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 608/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2020

**I – RELATÓRIO**

Este processo trata do pedido protocolado por Robson da Silva Souza, em 26 de agosto de 2020, endereçada ao Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando a convalidação de estudos do ensino médio. O motivo da solicitação é o de sanar o conflito de datas entre o término do ensino médio e o ingresso no ensino superior, possibilitando a emissão do diploma de graduação do curso superior de Direito, bacharelado.

Robson da Silva Souza, brasileiro, portador da carteira de identidade nº [REDAZIDO], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO] no município de [REDAZIDO], no estado [REDAZIDO], concluiu o curso superior de Direito, bacharelado, na Faculdades Integradas de Rondonópolis (FAIR Educacional), cuja emissão do diploma de graduação é o que o requerente pleiteia. Esta emissão, porém, está pendente aguardando a convalidação de estudos do ensino médio.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado, cabe registrar:

- a) O requerente concluiu o ensino médio em 2007, por curso realizado na modalidade de ensino a distância, e recebeu o certificado;
- b) Em 2012 ingressou no curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdades Integradas de Rondonópolis (FAIR Educacional);
- c) Efetivou a matrícula e as rematrículas de todos os semestres sem problemas;
- d) Em 2016, ainda cursando a faculdade, prestou concurso público, foi aprovado, e, ao reunir a documentação escolar, foi surpreendido com a notícia da extinção da escola onde cursou o ensino médio e a consequente invalidação do diploma;
- e) Com vistas a não perder a oportunidade de ingressar na carreira pública, considerou que seria melhor cursar novamente o ensino médio, escolhendo um curso em um centro de Educação de Jovens e Adultos (EJA), concluído em 2017, com a realização do Exame Supletivo;
- f) Em agosto de 2020, concluiu o curso superior de Direito, bacharelado, iniciado em 2012, mas a FAIR Educacional não aceitou o novo certificado de conclusão de ensino médio por haver um conflito de datas entre o término do ensino médio e o ingresso no ensino superior;
- g) O requerente, em seu recurso, apresentou os seguintes documentos:

Cópia do certificado de conclusão do ensino médio – CEEJA – Prof. Alfredo Mairén, datado em 22 de novembro de 2017;

Cópia do histórico escolar do curso superior de Direito, bacharelado;

Ensino Superior:

- Instituição: Faculdades Integradas de Rondonópolis (UNIR)

- Processo Seletivo: Edital: 2012; Mês/Ano: janeiro/2012; Vestibular – Geral

- Curso de Direito: Ano/Sem. de Ingresso: 2012/1

- Aprovado em todas as disciplinas (10 semestres); Atividades Complementares realizadas

- Conclusão de curso: 30 de junho de 2020; o estudante está com situação regular junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) – 2012, situação: Ingressante/Dispensado

- Histórico Expedido: 20 de agosto de 2020

- Cópia do CPF e da carteira de identidade.

h) O histórico escolar do curso superior de Direito, bacharelado, informa também que o interessado cumpriu a carga horária de estágio supervisionado e que apresentou monografia ao final do curso, na qual obteve nota 8,5 (oito vírgula cinco).

i) O requerente esclarece que em toda sua trajetória escolar usou de boa-fé, concluiu dois cursos de ensino médio, tendo sido ludibriado no primeiro por ocasião das irregularidades da escola, e procurando, em seguida, uma escola pública para garantir a lisura e a confiabilidade a seus atos.

### **Considerações da Relatora**

A convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído nas Faculdades Integradas de Rondonópolis (FAIR Educacional), por Robson da Silva Souza, configura fato consumado. A Instituição de Educação Superior (IES) consentiu com a permanência do interessado no curso superior de Direito, bacharelado, sem verificar a regular comprovação da conclusão do ensino médio, o que foi percebido quando o requerente prestou um concurso público. O requerente refez o ensino médio em uma escola pública e obteve novo certificado de conclusão em 22 de novembro de 2017, sendo que a conclusão do curso superior de Direito, bacharelado, deu-se em 30 de junho de 2020.

Ao ingressar e cursar o curso superior de Direito, bacharelado, não houve nenhum questionamento referente ao certificado de conclusão do ensino médio. No entanto, após o término da graduação, a FAIR Educacional não aceitou o novo certificado de conclusão do ensino médio pois, embora confiável, conflitava com a data de início do ensino superior.

Diante do acima exposto e dos documentos apresentados pelo interessado, que demonstram o cumprimento dos requisitos necessários para realizar o curso universitário e seu esforço para adequar-se às exigências legais, manifesto-me favorável ao pleito.

Submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Robson da Silva Souza, no curso superior de Direito, no período de 2012 a 2020, ministrado pela Faculdades Integradas de Rondonópolis (FAIR Educacional), com sede no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, mantida pela FAIR Educacional Ltda., com sede no município de

Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente